



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2479863 - SP (2023/0369504-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**AGRAVANTE** : **TOPE PARTICIPACOES LIMITADA**  
**ADVOGADO** : **HENRIQUE SERAFIM GOMES - SP281675**  
**AGRAVADO** : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO** : **VICTOR MINIOLLI DOS SANTOS SATO - SP371280**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTAS DE TRÂNSITO. PESSOA JURÍDICA. NÃO INDICAÇÃO DE CONDUTOR INFRATOR. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A comprovação do efetivo desembolso dos valores e do não repasse a terceiros é matéria fática a ser verificada.
2. Inconformismo com o julgado não configura omissão ou contradição.
3. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2479863 - SP (2023/0369504-7)

**RELATOR** : MINISTRO AFRÂNIO VILELA  
**AGRAVANTE** : TOPE PARTICIPACOES LIMITADA  
**ADVOGADO** : HENRIQUE SERAFIM GOMES - SP281675  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : VICTOR MINIOLLI DOS SANTOS SATO - SP371280

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTAS DE TRÂNSITO. PESSOA JURÍDICA. NÃO INDICAÇÃO DE CONDUTOR INFRATOR. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A comprovação do efetivo desembolso dos valores e do não repasse a terceiros é matéria fática a ser verificada.
2. Inconformismo com o julgado não configura omissão ou contradição.
3. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA:** Em análise, agravo interno interposto por TOPE PARTICIPAÇÕES LTDA. contra decisão de minha lavra que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na inexistência de afronta ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, na necessidade de reexame de provas quanto à efetiva quitação dos valores e ao eventual repasse a terceiros, o que atrairia a incidência da Súmula 7/STJ; e na insuficiência da demonstração do dissídio jurisprudencial, por ausência de cotejo analítico conforme exigido pelo art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil; e pelo art. 255 do RISTJ.

A parte agravante sustenta, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos e que a suposta violação aos arts. 324, 373, II, 374, II, 405 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, bem como a dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro e do Código Civil, prescindiria de

revolvimento fático-probatório, de modo que não se aplicaria a Súmula 7/STJ. Acrescenta haver suficiente similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, configurando o dissídio jurisprudencial. Postula o recebimento do agravo interno e a admissão e provimento total do recurso especial, para que seja determinada a devolução dos valores pagos pelas multas anuladas e invertido o ônus sucumbencial.

Informa, ainda, que renuncia à análise do recurso pela alínea *c*, mantendo o inconformismo exclusivamente pela alínea *a*.

Sem contraminuta (fl. 321).

É o relatório.

## VOTO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator):** A decisão agravada afastou corretamente a alegação de violação ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. O Tribunal de origem, ao julgar a apelação (fls. 163-181), apreciou expressamente a questão da repetição de indébito, concluindo que:

[...] razão não assiste à autora recorrente no concernente ao pedido de repetição de indébito, especialmente pois o pedido formulado na exordial 'para que seja determinada a devolução dos valores pagos pela Autora nestes autos, conforme comprovação de pagamento fornecido pela PMSP - Prefeitura Municipal de São Paulo, nos 'EXTRATO INFORMATIVO COMPLETO DE MULTAS DE TRÂNSITO' coluna 'DT PGTO', referente as multas NIC - Não indicação de Condutor" (fl. 17, item c), foi postulado de forma genérica, objetivando, como se lê, a restituição do pagamento de todas as multas elencadas no Extrato Informativo Completo de Multas de Trânsito fornecido pela Municipalidade/ré (fl. 180).

Além disso, o acórdão assinalou que:

Não há também demonstração da quitação das multas e como bem anotado na r. sentença, lhe competia comprovar o efetivo desembolso dos valores e, como a empresa atua no ramo de locação de veículos, caberia comprovar o não repasse destes custos aos clientes que locaram os bens (fl. 180).

Tais excertos demonstram que o Tribunal de origem não apenas enfrentou a questão do pedido de repetição de indébito, mas também expôs, de forma clara e

fundamentada, as razões para o indeferimento. O mero descontentamento da parte com o resultado desfavorável não configura omissão ou contradição no julgado, mas sim inconformismo com a conclusão adotada, o que não autoriza a reforma do acórdão pela via do recurso especial.

Ademais, a revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à necessidade de comprovação do efetivo desembolso dos valores das multas e da ausência de repasse a terceiros (locatários ou condutores dos veículos), bem como a aferição dos valores exatos que teriam sido pagos, demandaria inequivocamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. O acórdão recorrido (fls. 163-181) é claro ao afirmar que:

Não há também demonstração da quitação das multas e como bem anotado na r. sentença, lhe competia comprovar o efetivo desembolso dos valores e, como a empresa atua no ramo de locação de veículos, caberia comprovar o não repasse destes custos aos clientes que locaram os bens (fl. 180).

A alteração dessa premissa, para se concluir que a comprovação do pagamento ou do não repasse a terceiros foi devidamente demonstrada, exigiria a reanálise de documentos e fatos, o que é vedado em recurso especial, conforme o entendimento pacificado desta Corte Superior. Em diversas ocasiões, o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado que: "A pretensão de rever o acórdão para acolher o pedido de restituição de valores com base em reexame dos fatos e provas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ." Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. CONTRADIÇÃO ENTRE AS PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E AS ATIVIDADES LABORATIVAS. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os documentos apresentados pelo agravante não podem ser considerados novos porque, nos termos do consignado pelas instâncias ordinárias, visavam comprovar fato anterior (moléstia incapacitante), já devidamente alegada nas petições anteriores.

Ademais, a deliberação de tal documento não seria possível nesta esfera recursal, por implicar exame de matéria probatória.

2. Concluir em sentido diverso e modificar o que foi decidido pelos órgãos de origem sobre a suficiência de provas e sobre a inexistência de contradição entre o laudo e as demais provas demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que seria vedado no recurso especial (Súmula 7 do STJ).
3. Tendo o Tribunal de origem entendido pela ausência do nexo causal entre a doença e o trabalho a ensejar a concessão do benefício acidentário, a modificação dessa conclusão demandaria incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.584.899 /SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025).

Por fim, a agravante, em sua petição de agravo interno, informou a desistência parcial do fundamento recursal pela alínea c do art. 105, III, da CF, renunciando à análise do dissídio jurisprudencial. Sendo assim, o óbice referente à ausência de cotejo analítico e à insuficiência na demonstração da divergência restou superado pela própria manifestação da parte recorrente.

Diante do exposto, os argumentos apresentados pela agravante não se mostram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.479.863 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0369504-7

Número de Origem:

10394709020228260053      1039470902022826005350000      1039470902022826005350001  
20230000135014 20230000196080

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : TOPE PARTICIPACOES LIMITADA

ADVOGADO : HENRIQUE SERAFIM GOMES - SP281675

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : VICTOR MINIOLLI DOS SANTOS SATO - SP371280

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
- ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E  
DEMAIS SANÇÕES

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : TOPE PARTICIPACOES LIMITADA

ADVOGADO : HENRIQUE SERAFIM GOMES - SP281675

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : VICTOR MINIOLLI DOS SANTOS SATO - SP371280

## **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de agosto de 2025